



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 962.863 - SC (2007/0142311-0) (f)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO : SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDIFISP/SC**  
**ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA. IMPOSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 9.783/99. PORTARIA NORMATIVA 2/04. RECONHECIMENTO DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL PARA OS FEITOS AJUIZADOS ANTERIORMENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não incide contribuição previdenciária sobre gratificação pelo exercício de função comissionada, mas somente a partir da Lei 9.783/99, tendo em conta a supressão de sua incorporação à aposentadoria" (REsp 1.110.167/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 26/3/10)

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é reconhecida a manutenção do interesse processual nas ações de rito ordinário propostas anteriormente à expedição da Portaria Normativa 2/04, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que prevê que "os valores descontados dos seus substituídos sobre as funções comissionadas em tal época serão restituídos aos administrados mediante simples preenchimento de Termo de Opção pela restituição administrativa".

2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
Presidente e Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 962.863 - SC (2007/0142311-0) (f)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA -  
SINDIFISP/SC  
**ADVOGADO** : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha relatoria que, em juízo de reconsideração, deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo Sindicato dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias do Estado de Santa Catarina para reconhecer seu interesse processual em relação ao período de janeiro de 1999 a abril de 2003.

Em agravo regimental, sustenta a Fazenda Nacional a ausência de interesse de agir do agravado, ao argumento de que é possível o reconhecimento de fato novo capaz de influir no julgamento da lide, nos termos do art. 462 do CPC.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja provido o presente agravo com pronunciamento a respeito do disposto no art. 462 do CPC.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 962.863 - SC (2007/0142311-0) (f)**

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA. IMPOSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 9.783/99. PORTARIA NORMATIVA 2/04. RECONHECIMENTO DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL PARA OS FEITOS AJUIZADOS ANTERIORMENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não incide contribuição previdenciária sobre gratificação pelo exercício de função comissionada, mas somente a partir da Lei 9.783/99, tendo em conta a supressão de sua incorporação à aposentadoria" (REsp 1.110.167/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 26/3/10)

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é reconhecida a manutenção do interesse processual nas ações de rito ordinário propostas anteriormente à expedição da Portaria Normativa 2/04, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que prevê que "os valores descontados dos seus substituídos sobre as funções comissionadas em tal época serão restituídos aos administrados mediante simples preenchimento de Termo de Opção pela restituição administrativa".

2. Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):**

Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados pela recorrente são insuficientes para fazer prosperar o presente recurso.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte já se pronunciou acerca da manutenção do interesse processual da parte cuja ação de repetição de indébito tenha sido proposta anteriormente à Portaria Normativa 2/04.

No caso dos autos, observa-se que a ação de rito ordinário foi proposta em 5/10/04, pretendendo a devolução dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária incidente sobre função comissionada de servidor público, uma vez que tal verba tornou-se indevida desde a entrada em vigor da Lei 9.783/99.

Em 11/10/04, foi expedida a Portaria Normativa 2, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que prevê que "os valores descontados dos seus substituídos sobre as funções comissionadas em tal época serão restituídos aos administrados mediante simples preenchimento de Termo de Opção pela restituição



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa." Tal portaria, nos termos do art. 462 do CPC, influenciou no julgamento da lide, reconhecendo-se a perda do objeto em relação aos pedidos posteriores à sua expedição.

Contudo, para as ações propostas anteriormente à Portaria Normativa 2/04, não há como reconhecer a ocorrência de fato novo capaz de influenciar no julgamento do feito. Ademais, esta Corte já se pronunciou no sentido da manutenção do interesse processual, nesses casos. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA. NÃO INCIDÊNCIA APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.783/99. PRECEDENTES. HÁ INTERESSE DE AGIR PARA REIVINDICAR RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS APÓS A LEI 9.783/99.

1. Ação ordinária que tem como pretensão a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público referentes ao exercício de função de direção, chefia e assessoramento após a vigência da Lei 9.527/97.

2. Hipótese em que Sindicato de Servidores Públicos Federais alega, preliminarmente, violação aos artigos 535, II, do CPC e 195, § 5º, da CF/88. Na questão de fundo, busca-se demonstrar a violação aos artigos 1º e 18 da Lei 9.527/97, 40, 41, 61 e 62 da Lei 8.112/90, 3º da Lei 8.911/94 e 1º da Lei 9.783/99 a fim de que se reconheça o interesse de agir para pleitear em juízo a repetição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária referentes ao exercício de função de direção, chefia e assessoramento, após a vigência da Lei 9.527/97.

3. A alegação de infringência ao artigo 535, II, do CPC não veio acompanhada da devida fundamentação. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF: "É inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. Não se examina ofensa ao § 5º do artigo 195 da CF/88 em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência definida pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

5. Não incide contribuição previdenciária sobre gratificação pelo exercício de função comissionada, mas somente a partir da Lei 9.783/99, tendo em conta a supressão de sua incorporação à aposentadoria. Precedentes: EREsp 549.985/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.4.2005; EREsp 524.711/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1.10.2007.

6. A pretensão se apresenta necessária e adequada no concernente à parcela do pedido compreendida após a vigência da Lei 9.783/99. Há interesse de agir para pleitear a devolução dos valores descontados após a vigência da Lei 9.783/99, mesmo ante a expedição de portaria pela ré na qual reconhece o direito a quem preencher o termo de opção pela restituição administrativa. O fato é que a ação foi proposta em 19 de novembro de 2003 e a Portaria Normativa n. 2 expedida pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, só foi editada em 11 de outubro de 2004, não podendo ser utilizada pelo órgão julgador *a quo* para respaldar a ausência de interesse do recorrente.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. (REsp 1.110.167/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 26/3/10)

Assim, no presente caso, tendo sido a ação proposta antes da expedição da Portaria Normativa 2, de 11/10/04, permanece incólume o interesse em recorrer da parte recorrente.

É certo que não se está reconhecendo o direito à duplicidade de valores. Na execução, qualquer valor já devolvido a tal título na esfera administrativa aos servidores públicos deverá ser descontado do montante reconhecido pela sentença.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0142311-0

**AgRg no AgRg no  
REsp 962.863 / SC**

Número Origem: 200472000149871

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO  
ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDIFISP/SC  
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO  
ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDIFISP/SC  
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.